



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº

10865.001029/90-21

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº

301-27.245

Recurso nº.: 113.590

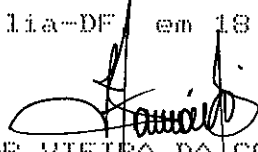
Recorrente: FIBRA S.A.

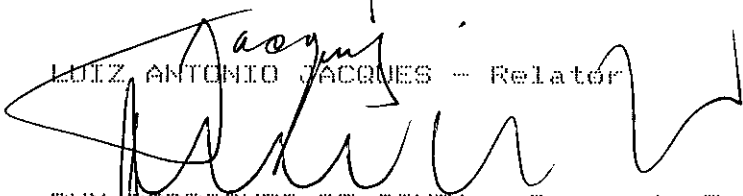
Recorrid: DRF - LIMEIRA - SP

MERCADORIAS IMPORTADAS DE PAIS MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI).
Gozam de tratamento de tributário favorecido quando negociadas no âmbito dos respectivos acordos, relacionadas e classificadas de conformidade com a ALADI nas listas anexas.
Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir apenas a multa de mora, vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, que também excluía os juros e Ronaldo Lindimar José Marton que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

RP/301-0.416

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Miriam de Azevedo Mello e João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.590 - ACORDAO N. 301-27.245
RECORRENTE : FIBRA S.A.
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP
RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

RELATORIO

Retorna o presente processo de diligência à repartição de origem, através da Resolução n. 301-0.718, às fls. 109/110, para regularização da representação processual.

Plenamente atendida a Resolução, pelos documentos acostados aos autos, às fls. 112/113- verso.

Voltado a examinar o mérito, adoto parte do relatório do julgamento de primeira instância, às fls. 99/100.

A empresa em questão foi autuada relativamente ao I.P. I, através do AI, às fls. 01, que lhe exige imposto no valor originário equivalente a 1.666,22 BTNFS mais multa de ofício e acréscimos legais pertinentes.

A exigência fiscal decorre da importação de mercadorias provenientes de países de ALADI, com aliquota reduzidas, sem que tais mercadorias tivessem sido negociadas no âmbito daquele acordo.

Na Impugnação, às fls. 39, o contribuinte alega que referidas mercadorias foram negociadas de conformidade com o Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica, aprovado pelo Decreto n. 98.808/90, que dispõe sobre a Execução do Acordo de Alcance Parcial n. 07, entre o Brasil e a Argentina.

Afirma, ainda, que consta no anexo deste Protocolo que as mercadorias, classificadas, no código NALADI 84.10.8.01, estão com a alíquota do I.I. reduzida a zero por cento.

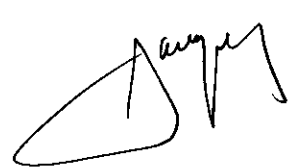
Na informação Fiscal, à fls. 96 v., o AFTN autuante, informa que:

"De fato, parece haver equívoco nas informações prestados com a MDIS à fls 3 e 4 e dos Projetos Delta à fls 6 e 7, eis que o art. 2 do Decreto n. 94.017/87 reduz a ZERO as alíquotas dos produtos enquadrados no Acordo e o Decreto n. 98.808/90 inclui os bens em cause no âmbito do referido acordo.

S.M.J. sou pela acolhida das razões da impugnante." (sic).

As fls 97/98, temos cópia da decisão n. 10/865/042/91, proferida no processo n. 10865.001028/90-68, Recurso n. 113.589, que julgou procedente o lançamento.

A autoridade de primeira instância, no presente caso sobre o I.P.I., também julgou procedente o lançamento, com a Decisão n.10865/043/91, às fls. 99/100, com a seguinte ementa:



"I.P.I. - vinculação à importação - sempre que o imposto de importação vier a ser exigido, pela importação de produtos industrializados, exigir-se-a também de I.P.I. art. 220 do Regulamento Aduaneiro - aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Recurso, às fls 103/105, é nos seguintes termos:

"Fibra S.A., estabelecida no Bairro São Jerônimo, s/n., Município de Americana, Estado de São Paulo, inscrita no C.G.C (MF) sob n. 48.087.399/0001-16 e com Inscrição Estadual n. 165.008.169.110, tendo apresentado sua defesa dentro do prazo legal, vem pela presente recorrer da decisão que julgou procedente a ação fiscal.

Pelas declarações de Importação n. 503233, 503520 e 503652, de 17/31/05 e 08/06/90, respectivamente, adições de n. 002, esta empresa importou várias engrenagens para utilização em bombas dosificadoras e impulsoras, classificando-as nos códigos NBM/SH 8483.40.0199 e NALADI 84.63.1.99.

Em 20 de dezembro de 1990 foi intimada, pelo documento de 13886/ACA/303/90, a recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados não recolhido por ocasião do desembarque das peças, em virtude de ter feito constar nas respectivas D.I.s. que tais peças estavam negociadas no âmbito da ALADI, pelo 4. Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica, aprovado pelo Decreto n. 98.808/90, que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial n. 07 entre o Brasil e Argentina.

A alegação dada na referida intimação foi de que tais peças não estariam incluídas no referido Acordo.

O 4. Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica teve as seguintes finalidades:

- a) Em seu artigo 1.: modificar a descrição dos produtos incluídos na lista comum de bens de capital, da forma consignada em seu anexo 1;
- b) Em seu artigo 2.: ampliar o universo de bens de capital compreendido pelo acordo, com os produtos incluídos no Anexo 2, classificados de conformidade com a nomenclatura utilizada pela NALADI;
- c) Em seu artigo 3.: ampliar a lista comum de bens de capital compreendidos no Acordo, com a inclusão dos bens de capital e das partes e peças de reposição, registradas no Anexo 3, classificados de conformidade com a nomenclatura utilizadas pela NALADI, e



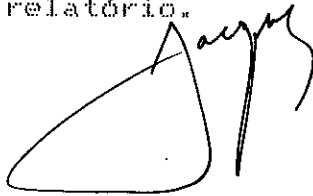
3
d)Em seu artigo 4.º consolidar, em único texto, o universo e a lista comum de bens de capital compreendidos no Acordo. O Código NALADI 84.63.1.99 se refere, entre outros produtos, especificamente a "Engrenagem para Bomba Dosificadora e Impulsora de Engrenagem para Soluções Viscosas", que é exatamente o produto importado por esta empresa.

Verificando-se o anexo 2 do artigo 2.º do F.A.A.A.P., que ampliou o universo de bens de capital, constatar-se-á que os produtos classificáveis no código NALADI 84.63.1.99 estão abrangidos pelo mesmo, ficando sem sentido, portanto, a alegação constante da intimação citada anteriormente de que o produto não estaria negociado.

Por outro lado, na decisão do relatório que deu provimento à ação fiscal, alega-se que teria havido um erro no enquadramento do produto nos códigos NEM/SH e NALADI.

Como já dito anteriormente, o código NALADI 84.63.1.99 abrange também "Engrenagens para Bombas Dosificadoras e Impulsoras" e está correlacionado com o código BM/SH 8483.60.9900, não havendo, portanto, qualquer erro de classificação."

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line and a small flourish.

V O T O

Acolho o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, no recurso 114.748 processo n.10865.001197/91-15, sendo recorrente o mesmo contribuinte. O voto é nos seguintes termos:

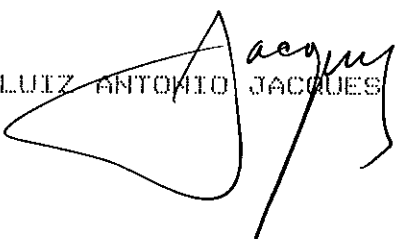
"A presente lide circunscreve-se ao fato da Recorrente ter importado mercadorias: engrenagens mando e de conducido para bombas dosificadoras e impulsoras de engrenagens - classificadas no código TAB 8483.40.0199 e NALADI 84.63.1.91, corretamente, com aliquotas reduzidas, amparadas no Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre Brasil e a Argentina (acordo n. 7, ratificado pelo Decreto n. 98.808/90, de 09.01.90, tendo entretanto, a fiscalização em ato de revisão verificado que as mercadorias acima discriminadas não foram negociadas no âmbito daquele Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica subscrito entre os dois países, estando portanto, a importação ao desamparo do benefício fiscal pleiteado.

Na verdade, procede o lançamento efetuado porquanto, o Anexo 3, do citado acordo, que trata da inclusão de novos produtos na "Lista Comum" de bens de capital, contempla na posição 84.63.1.99, exclusivamente, as engrenagens para "acoplamentos hidráulicos e embreagens pneumáticos".

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir apenas a multa de mora.

E como voto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator